



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.502 - DF (2011/0075882-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : C L DE S
ADVOGADO : AGÉRBON FERNANDES DE MEDEIROS
IMPETRADO : CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DA CORTE ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Tendo em vista que o pedido deduzido denota nítido pleito de reforma, em atenção aos princípios da fungibilidade e da instrumentalidade das formas, merece o recurso ser recebido como agravo regimental.

2. O *decisum* foi proferido em consonância com o entendimento da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a via eleita não é cabível, na medida em que a Corte Especial não pode ser a um só tempo autoridade coatora e órgão julgador do mandado de segurança, tal como se daria na hipótese. (MS nº 16.042/DF, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 30.5.2012).

3. Ademais, porque não se admite a impetração de mandado de segurança contra decisão judicial da qual caiba recurso, a teor do contido no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como do enunciado nº 267 do Supremo Tribunal Federal.

4. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça: A Corte Especial, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sidnei Beneti, Jorge Mussi, Ari Pargendler, Eliana Calmon, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília, 16 de outubro de 2013(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Gilson Dipp
Presidente

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.502 - DF (2011/0075882-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
EMBARGANTE : C L DE S
ADVOGADO : AGÉRBON FERNANDES DE MEDEIROS
IMPETRADO : CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Cuida-se de embargos de declaração opostos por C L de S contra decisão resumida nos seguintes termos:

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DA CORTE ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Alega o embargante que a única via adequada para atacar a decisão do relator do inquérito era o mandado de segurança que, aliás, foi recebido e processado regularmente, tendo sido proferidas decisões e só agora sido julgado incabível.

Aduz que deveria essa relatora ter submetido o caso à Corte Especial para declinação de competência a outro órgão ou tribunal.

Requer, pois, o acolhimento dos aclaratórios com o enfrentamento das questões suscitadas ou, caso assim não se entenda, que o recurso seja recebido como agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.502 - DF (2011/0075882-6)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DA CORTE ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Tendo em vista que o pedido deduzido denota nítido pleito de reforma, em atenção aos princípios da fungibilidade e da instrumentalidade das formas, merece o recurso ser recebido como agravo regimental.

2. O *decisum* foi proferido em consonância com o entendimento da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a via eleita não é cabível, na medida em que a Corte Especial não pode ser a um só tempo autoridade coatora e órgão julgador do mandado de segurança, tal como se daria na hipótese. (MS nº 16.042/DF, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 30.5.2012).

3. Ademais, porque não se admite a impetração de mandado de segurança contra decisão judicial da qual caiba recurso, a teor do contido no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como do enunciado nº 267 do Supremo Tribunal Federal.

4. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental ao qual se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

O pedido deduzido denota nítido pleito de reforma, daí porque, em atenção aos princípios da fungibilidade e da instrumentalidade das formas, merece o recurso ser recebido como agravo regimental.

Sobre essa possibilidade, confira-se o seguinte precedente da Corte Especial:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO DE RELATOR EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO ANALITICAMENTE. PRECEDENTES DO STJ. - Inadmissíveis embargos declaratórios contra decisão monocrática de relator, que devem ser recebidos como agravo regimental, em face do princípio da fungibilidade recursal. [...] - Agravo regimental improvido.

(EDcl nos EREsp 726.590/RN, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJ 06.03.2008)

Desse modo, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como tal, passo a apreciar-lo.

A irresignação não merece acolhimento.

Isso, porque o *decisum* foi proferido em consonância com o entendimento da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça que, como asseverado, já se pronunciou em situação idêntica a de que aqui se cuida no sentido de que a via eleita não é cabível, na medida em que a Corte Especial não pode ser a um só tempo autoridade coatora e órgão julgador do mandado de segurança, tal como se daria na hipótese.

Assim, não obstante o pedido de liminar tenha sido anteriormente apreciado, possível a extinção do feito sem resolução de mérito, com amparo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, porquanto cediço que as condições da ação podem ser apreciadas a qualquer tempo.

Ademais, porque não se admite a impetração de mandado de segurança contra decisão judicial da qual caiba recurso, a teor do contido no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como do enunciado nº 267 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse passo, cumpre registrar que não há falar em declinação de competência para outro órgão ou tribunal, porquanto a hipótese, como visto, é de não cabimento do *mandamus*.

Confira-se a ementa do precedente:

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ACÓRDÃO DA CORTE ESPECIAL. NÃO CABIMENTO.

1. Não cabe mandado de segurança para a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça quando esta figure como autoridade coatora, pois, não havendo previsão na legislação processual, não pode esse órgão ser, a um só tempo, julgador e coator.

2. Também é incabível mandado de segurança contra decisão jurisdicional da Corte Especial desconstituível por recurso extraordinário.

3. Mandado de segurança extinto sem conhecimento do mérito.

4. Prejudicado o agravo regimental.

(MS 16042/DF, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 30.5.2012)

Na mesma linha de raciocínio:

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ACÓRDÃO DA CORTE ESPECIAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. INCABIMENTO.

1. O mandado de segurança visa à proteção de direito líquido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública, não podendo ser utilizado como sucedâneo recursal, pena de se desnaturar a sua essência constitucional.

2. É incabível mandado de segurança contra decisão jurisdicional da Corte Especial, desconstituível por recurso extraordinário.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no MS nº. 11.558/ES, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJ de 1º.8.2006.)

A par disso, ressaltou-se que o ato impugnado não se mostra teratológico tampouco ilegal a justificar, excepcionalmente, o manejo do *mandamus*. Ao contrário, a decisão que determinou o afastamento do magistrado de suas funções judicantes apresentou vasta fundamentação e foi debatida na Corte Especial, que, aliás, na assentada do dia 7.12.2011, entendeu por referendar nova decisão do Relator, no sentido de prorrogar pelo prazo de um ano o afastamento cautelar do desembargador.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2011/0075882-6 PROCESSO ELETRÔNICO **EDcl no**
MS 16.502 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 200701708242

EM MESA

JULGADO: 16/10/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GILSON DIPP

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : C L DE S
ADVOGADO : AGÉRBON FERNANDES DE MEDEIROS
IMPETRADO : CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO PENAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : C L DE S
ADVOGADO : AGÉRBON FERNANDES DE MEDEIROS
IMPETRADO : CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sidnei Beneti, Jorge Mussi, Ari Pargendler, Eliana Calmon, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gilson Dipp.